



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: pretb13dir@jfpr.jus.br

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5052211-66.2016.4.04.7000/PR

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACUSADO: EDUARDO COSENTINO DA CUNHA

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público Federal (MPF) contra o acusado Eduardo Cosentino da Cunha e de busca e apreensão de veículos que teriam sido adquiridos com proventos do crime (evento 1).

2. O pedido é instrumental à ação penal 5051606-23.2016.4.04.7000 em trâmite perante este Juízo.

3. Passo a decidir.

4. Eduardo Cosentino da Cunha atua na vida política brasileira há tempo considerável.

5. Foi Deputado Estadual na Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro entre 2001 e 2002, tendo antes exercido cargos no Executivo Estadual, como Presidente da Telerj, entre 1991 a 1993.

6. Exerceu o mandato de Deputado Federal desde 01/02/2003, sendo reeleito sucessivas vezes.

7. Exerceu a função de Presidente da Câmara dos Deputados de 01/02/2015 até 07/07/2016.

8. Enquanto ainda exercia o mandato parlamentar, foi denunciado pelo Exmo. Procurador Geral da República perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal no Inquérito 4146, por crimes de corrupção, lavagem de dinheiro, evasão fraudulenta de divisas e do art. 350 da Lei nº 4.737/1965.

9. A denúncia foi recebida pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal em 22/06/2016, Relator, o eminente Ministro Teori Zavascki (Inquérito 4146, evento 1, arquivos decstjstf5 a decstjstf7, ação penal 5051606-23.2016.4.04.7000).

10. Em 12/09/2016, foi declarada a perda do mandato parlamentar de Eduardo Cosentino da Cunha pela Câmara dos Deputados.

11. Em 14/09/2016, foi determinada, pelo eminente Ministro Teori Zavascki, a remessa dos autos a este Juízo, pelo qual já tramita a ação penal 5027685-35.2016.4.04.7000 proposta contra outras pessoas envolvidas supostamente no mesmo fato e que é resultado do desmembramento do próprio Inquérito 4146, conforme autorização do Supremo Tribunal Federal (Cláudia Cordeiro Cruz, Idalécio de Castro Rodrigues de Oliveira, João Augusto Rezende Henriques e Jorge Luiz Zelada).

12. Já perante este Juízo, por despacho de 13/10/2016 (evento 9), após manifestação do MPF de ratificação da denúncia, salvo em relação à imputação do crime do art. 350 da Lei nº 4.737/1965, foi determinado o prosseguimento da ação penal, agora sob o nº 5051606-23.2016.4.04.7000.

13. Essa a situação processual dele perante este Juízo.

14. Para decretação da prisão preventiva, necessária a presença dos pressupostos e fundamentos do art. 312 do CPP.

15. Primeiro, boa prova de autoria e de materialidade.

16. Necessária contextualização e exame da imputação na ação penal 5051606-23.2016.4.04.7000.

17. Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

18. A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 5047229-77.2014.404.7000.

19. Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

20. Empresas fornecedoras da Petrobrás pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal em bases percentuais sobre os grandes contratos e seus aditivos.

21. A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".

22. Receberiam propinas dirigentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia ou Serviços e da Diretoria Internacional, especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco Filho, Nestor Cuñat Cerveró, Jorge Luiz Zelada e Eduardo Costa Vaz Musa.

23. Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

24. Aos agentes políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobrás dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica.

25. Entre as empreiteiras, os Diretores da Petrobrás e os agentes políticos, atuavam terceiros encarregados do repasse das vantagens indevidas e da lavagem de dinheiro, os chamados operadores.

26. A ação penal 5051606-23.2016.4.04.7000 tem por objeto uma fração desses crimes do esquema criminoso da Petrobras.

27. Em síntese, segundo a denúncia apresentada, o contrato de aquisição pela Petrobrás dos direitos de participação na exploração de campo de petróleo na República do Benin, país africano, da Compagnie Beninoise des Hydrocarbures Sarl - CBH, teria envolvido o pagamento de propinas ao então Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha de cerca de 1.311.700,00 francos suíços, correspondentes a cerca de USD 1,5 milhão.

28. A propina teria sido paga por Idalécio de Castro Rodrigues de Oliveira, proprietário da empresa vendedora, e acertada com o Diretor da Área Internacional da Petrobrás Jorge Luiz Zelada.

29. Teria sido intermediada pelo operador João Augusto Rezende Henriques e paga mediante transferências em contas secretas no exterior.

30. Parte da propina teria sido destinada a contas no exterior em nome de off-shores ou trusts que alimentavam cartões de crédito internacionais e que foram utilizados pelo ex-parlamentar e seus familiares.

31. A denúncia é fundada especialmente em prova documental.

32. Os negócios entre a Petrobrás e a Compagnie Béninoise de Hydrocarbures - CBH estão descritos no Relatório de Auditoria R-05.E.003/2015 realizado pela própria Petrobrás (evento 1, anexo38, da ação penal conexa 5027685-35.2016.4.04.7000).

33. Consta que a Diretoria Executiva e o Conselho de Administração da Petrobrás aprovaram, em 30/12/2010 e em 11/01/2011, respectivamente, a aquisição proposta pela Área Internacional de 50% da participação no Bloco 4, na República do Benin, da empresa Compagnie Béninoise des Hydrocarbures - CBH (evento 1, anexo10, da ação penal conexa 5027685-35.2016.4.04.7000).

34. Previstos USD 34.500.000,00 como valor básico de aquisição (bônus de assinatura e reembolso de custos pretéritos) e outros pagamentos posteriores.

35. Apontou o relatório de auditoria, principalmente, que a CBH tinha capacidade financeira ignorada na época, fato este conhecido pela Área Internacional e o que tornava a associação temerária, e que os custos das exploração dos poços foram subdimensionados.

36. Posteriormente, em 09/06/2015, foi aprovado, na Petrobrás, a sua saída do negócio, pela frustração na exploração, já que não encontrado petróleo (<http://www.petrobras.com.br/fatos-e-dados/esclarecimento-sobre-atividades-no-benin.htm>).

37. Os autos também estão instruídos com diversos documentos relativos à contratação, inclusive documentos internos da Petrobrás e correspondências trocadas entre agentes da Petrobrás e a CBH, esta representada pelo referido Idalécio de Castro Rodrigues de Oliveira (evento 1, anexo2, anexo3, anexo5, anexo6, anexo7, anexo8, anexo9 e anexo39, da ação penal conexa 5027685-35.2016.4.04.7000).

38. Após a celebração do contrato entre a Petrobrás Oil and Gas BV e a CBH, foi transferida, em 03/05/2011, a quantia de USD 34,5 milhões da primeira para a segunda.

39. Em 03/05/2011, a CBH transferiu USD 31 milhões à conta mantida no BSI, em Lugano/Suíça, da Lusitania Petroleum (BC) Limited, que é uma holding, proprietária, entre outras empresas, da CBH. Comprovante desta transação encontra-se na fl. 36-39 do arquivo ap-inqpol21 do evento 2 da ação penal 5051606-23.2016.4.04.7000, apenso 05 do inquérito.

40. Por sua vez, em 05/05/2011, foram transferidos USD 10 milhões da conta da Lusitania para a conta Z203217 no Banco BSI, em Zurique/Suíça, e que é titularizada pela off-shore Acona International Investments Ltd., constituída em 25/09/2010 na República de Seychelles. Segundo documentos da conta em Zurique, o beneficiário final dela é João Augusto Rezende Henriques.

41. Documentos da conta Acona International encontram-se no evento 1, arquivo ap-inqpol21 do evento 2 da ação penal 5051606-23.2016.4.04.7000, apenso 05 do inquérito (fl. 11-58 e 107-197). Traduções desses documentos encontram-se no mesmo arquivo, fls. 59-106 e 198-288.

42. O comprovante do crédito de dez milhões de dólares proveniente da conta da Lusitania encontra-se na fl. 32 do arquivo ap-inqpol21 do evento 2 da ação penal 5051606-23.2016.4.04.7000, apenso 05 do inquérito. Observa-se que a própria instituição financeira colheu informações sobre a transação, sendo a ela informada que estaria relacionado ao contrato entre a Petrobrás e a CBH (fl. 34-35 do mesmo arquivo). Na documentação colacionada, apresentado contrato de agenciamento entre a Lusitania Petroleum e a Acona International por intermediação de contrato entre a Lusitania e a Petrobrás (fls. 41-58 do mesmo arquivo).

43. Destaquem-se, dos documentos, as fls. 112-119 e 176-178 do arquivo ap-inqpol21 do evento 2 da ação penal 5051606-23.2016.4.04.7000, apenso 05 do inquérito, com o apontamento de que João Augusto Henrique

Rezende é o titular controlador, inclusive com cópias de documentos pessoais e descrição do perfil do cliente (nas referidas fls. 176-178 do mesmo arquivo).

44. Presente, em cognição sumária, portanto, prova que, do preço de USD 34,5 milhões pagos pela Petrobrás à CBH, pelo menos USD 10 milhões foram destinados ao intermediador João Augusto Rezende Henriques.

45. Observo ainda que a Lusitaina Pretroleum transferiu ainda mais USD 10 milhões em 19/09/2012 para conta Acona International (fls. 15 e 16 do arquivo ap-inqpol21 do evento 2 da ação penal 5051606-23.2016.4.04.7000, apenso 05 do inquérito), mas o fato não compõe a denúncia.

46. Da conta em nome da off-shore Acona Internacional, foram realizadas transferências no total de 1.311.700,00 franços suíços, correspondentes a cerca de um milhão e quinhentos mil dólares, para a conta de nº 4548.1602 no Banco Julius Baer (sucessor do Merrill Lynch), em Genebra, em nome de Orion SP. Foram cinco transferências:

- a) 30/05/2011 - CHF 250.000,00;
- b) 01.06.2011 - CHF 250.000,00;
- c) 08.06.2011 - CHF 250.000,00;
- d) 15.06.2011 - CHF 250.000,00; e
- e) 23.06.11 - CHF 311.700,00.

47. Tais transferências estão retratadas nos extratos da conta examinados pelo Relatório de Análise 116/2015, em especial nas fls. 12-15 do relatório (fls. 3-35, do arquivo ap-inqpol24 do evento 2 da ação penal 5051606-23.2016.4.04.7000, apenso 07 do inquérito).

48. Outros USD 7,86 milhões foram pulverizados em diversas contas no exterior cujos titulares não foram ainda identificados.

49. A Orion SP é um trust com endereço formal em Edimburgo e há provas, em cognição sumária, de que pertence ao Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha.

50. Documentos da conta Orion SP encontram-se no arquivo ap-inqpol20 do evento 2 da ação penal 5051606-23.2016.4.04.7000, apenso 04 do inquérito (fls. 3-160). Traduções desses documentos encontram-se nas fls. 161-333 do mesmo arquivo. Destaquem-se em especial as fls. 10, 11, 33-35, 44, 48, 79-82 e 85, com o apontamento de que Eduardo Cosentino da Cunha é o titular controlador, inclusive com cópias de documentos pessoais e diversas descrições do perfil do cliente (nas referidas fls. 44, 48, 79 e 85).

51. Na documentação da conta Orion, há referência de que o cliente, Eduardo Cosentino da Cunha é titular de quatro contas na instituição financeira:

"He currently holds USD 5 million with MLBS (total) four accounts (principal accounts being Orion and Triumph). Kopek is a credit card account for Mr. Cunha and his wife. Netherton is for new business (barely funded as at date), expect more revenue for investment 2012 when energy businesses develops." (p. 82)

Em tradução:

"ele atualmente mantém cinco milhões de dólares em quatro contas no Merrill Lynch (as principais sendo Orion e Triumph). Kopek é uma conta para cartão de crédito do Sr. Cunha e esposa. Netherton é para novos negócios (pouco financiados até o momento), espera mais rendas para investimentos em 2012 quando negócios de energia se desenvolverem."

52. Em 11/04/2014, da conta em nome da Orion, foram efetuadas duas transferências no montante de 970.261,34 francos suíços e de 22.608,37 euros para conta 4548.6752 no Banco Julius Baer (sucessor do Merrill Lynch), em Genebra, Suíça, em nome da Netherton Investments PTE. Ltd., constituída em Singapura (evento 1, anexo 37, fl. 7, da ação penal conexa 5027685-35.2016.4.04.7000)

53. Documentos da conta Netherton encontram-se no arquivo ap-inqpol22 do evento 2 da ação penal 5051606-23.2016.4.04.7000, apenso 06 do inquérito (fls. 5-86 e 158-227). Destaquem-se em especial as fls. 10 e 67 e 161-168, com o apontamento de que Eduardo Cosentino da Cunha é o titular controlador, inclusive com cópias de documentos pessoais e diversas descrições do perfil do cliente (nas referidas fls. 161-168). Traduções desses documentos encontram-se nas fls. 87-156 e 228-309 do mesmo arquivo.

54. A Triumph SP, titular de outra conta, é igualmente um trust, com endereço formal em Edimburgo, na Escócia, que tem Eduardo Cosentino da Cunha como seu beneficiário final, conforme documentos juntados aos autos relativamente à conta 466857 mantida no Banco Julius Baer (sucessor do Merrill Lynch Bank), em Genebra, na Suíça (fls. 94-286, arquivo ap-inqpol18 do evento 2 da ação penal 5051606-23.2016.4.04.7000, apenso 03 do inquérito). Destaquem-se em especial as fls. 97, 99-100, 142, 158, 171 e 176-209, com o apontamento de que Eduardo Cosentino da Cunha é o titular controlador, inclusive com cópias de documentos pessoais e diversas descrições do perfil do cliente (nas referidas fls. 176 e 209).

55. A Köpek é a denominação de conta de n.º 478512 também mantida no Banco Julius Baer (sucessor do Merrill Lynch Bank), em Genebra, na Suíça, e tem por beneficiária final Cláudia Cordeiro Cruz, esposa do Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha. Não está esclarecido o motivo de tal denominação para a conta, já que não identificada a existência de uma estrutura corporativa com o nome Köpek.

56. Documentos da conta Köpek encontram-se no arquivo ap-inqpol24 do evento 2 da ação penal 5051606-23.2016.4.04.7000, apenso 07 do inquérito (fl. 44-174). Traduções desses documentos encontram-se no arquivo ap-inqpol23 do evento 2 da ação penal 5051606-23.2016.4.04.7000, apenso 07, segunda parte, do inquérito, fls. 44-22). Destaquem-se em especial as fls. 45-54, 80-83 e 89 com o apontamento de que Cláudia Cordeira Cruz é a titular controladora, inclusive com assinaturas e cópias de documentos pessoais e

diversas descrições do perfil do cliente (nas referidas fls. 80-83 e 89). Na documentação, consta informação de que a conta foi aberta exclusivamente para alimentar cartões de crédito e está vinculada às "contas mães" Orion e Triumph.

57. Conforme extratos da conta, recebeu ela recursos vultosos de contas em nome de off-shores que seriam igualmente controladas pelo Deputado Federal Eduardo Consentino da Cunha. Entre 25/03/2008 a 04/08/2014, a conta em nome da Köpek recebeu cerca de USD 1.275.229,16 de contas como as referidas Orion SP, Triumph SP e Netherton.

58. Identificou o MPF que os recursos da conta Köpek teriam sido utilizados, entre 20/01/2008 a 02/04/2015, para a realização despesas de cerca de USD 1.079.218,31 e 8.903,00 libras esterlinas. Cerca de USD 526.760,93 teriam sido gastos através de faturas dos cartões de crédito Corner Card vinculado à conta. Boa parte dos gastos refere-se a despesas luxuosas em viagens internacionais, diárias em hotéis de luxo, aquisições em lojas de griffe. Parte dos gastos foi efetuado com cartão de crédito diretamente vinculado à Cláudia Cordeiro Cruz.

59. A movimentação das contas Orion, Triumph, Netherton e Kopek estão retratadas nos extratos da conta examinados pelo Relatório de Análise 113/2015 (fls. 3-50 do arquivo ap-inqpol25 do evento 2 da ação penal 5051606-23.2016.4.04.7000, apenso 08 do inquérito) e também do Relatório de Análise 11/2016 (evento 1, anexo37, da ação penal conexa 5027685-35.2016.4.04.7000).

60. Os extratos de cartões de crédito vinculados às contas encontram-se nas fls. 61-126 do arquivo ap-inqpol25 do evento 2 da ação penal 5051606-23.2016.4.04.7000, apenso 08 do inquérito, e fls. 2-56 do arquivo ap-inqpol25 do evento 2 da ação penal 5051606-23.2016.4.04.7000, apenso 09 do inquérito.

61. Alega o MPF que os fatos caracterizariam os crimes de corrupção e lavagem de dinheiro. Na ação penal conexa 5027685-35.2016.4.04.7000, imputou o MPF o crime de corrupção ativa à Idalécio de Castro Rodrigues de Oliveira, proprietário da CBH, tendo ele pago vantagem indevida em decorrência do contrato de venda por sua empresa de 50% de participação no campo de petróleo na República do Benin à Petrobrás. Também na ação penal conexa imputou o MPF o crime de corrupção passiva a Jorge Luiz Zelada e a João Augusto Rezende Henriques. O primeiro teria apresentado e defendido o negócio perante a Diretoria da Petrobrás movido pela propina e negligenciado os problemas com a operação. Já João Augusto Rezende Henriques teria atuado como intermediador do recebimento da propinas. Pela movimentação dos valores da propina em diversas contas secretas no exterior, em transações subreptícias que buscavam distanciar o crime e seu produto, imputou o MPF o crime de lavagem de dinheiro a Idalécio de Castro Rodrigues de Oliveira e a João Augusto Rezende Henriques. Ainda na ação penal conexa, imputou o MPF a Cláudia Cordeiro Cruz o crime de lavagem de dinheiro pela ocultação dos recursos de propina em conta secreta no exterior da qual era beneficiária final e a utilização subreptícia desses recursos para a realização de pagamentos e gastos de luxo.

62. Já na denúncia proposta pelo Exmo. Procurador Geral da República e ratificada pelo MPF local e que deu origem à referida ação penal 5051606-23.2016.4.04.7000, imputa-se ao ex-Deputado Federal Eduardo

Cosentino da Cunha o crime de corrupção passiva, uma vez que teria recebido parte da propina por sustentar politicamente Jorge Luiz Zelada na Diretoria da Área Internacional da Petrobrás.

63. Pelo recebimento, movimentação e manutenção dos valores da propina em diversas contas secretas no exterior, em transações subreptícias que buscavam distanciar o crime e seu produto, também imputado ao ex-parlamentar o crime de lavagem de dinheiro.

64. Também a ele imputados os crimes de evasão fraudulenta de divisas no exterior pela manutenção de divisas não declaradas no exterior, tipificando a conduta prevista na parte final do parágrafo único do art. 22 da Lei n.º 7.492/1986.

65. Forçoso reconhecer quem, em cognição sumária, há prova material relevante dos crimes de corrupção, de lavagem e de evasão fraudulenta de divisas.

66. Na compra do direitos de participação na exploração de campo de petróleo, a auditoria da Petrobrás identificou diversas irregularidades, além de não ter a exploração resultado exitosa.

67. Rastreado documentalmente fluxo financeiro que revela que o preço inicial de aquisição, de USD 34,5 milhões, foi pago da Petrobrás para a empresa vendedora, controlada por Idalécio de Castro Rodrigues de Oliveira, com transferência posterior de USD 10 milhões para conta secreta controlada pelo acusado intermediador João Augusto Rezende Henriques, e com ulterior transferência de cerca de 1.311.700,00 francos suíços (cerca de USD 1,5 milhão) para contas secretas controladas pelo então Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha. Identificada ainda conta secreta controlada pela esposa dele e que recebeu valores das contas secretas do ex-parlamentar.

68. Por outro lado, apesar da investigação já realizada, não foi identificada ou provada qualquer causa lícita para as transferências de parte do preço em benefício de João Augusto Rezende Henriques e de Eduardo Cosentino da Cunha.

69. A movimentação dos valores é ainda inconsistente com o rendimentos lícitos e declarados do Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha e Cláudia Cordeiro Cruz, sendo de se observar que ambos, embora controladores e, em princípio, verdadeiros titulares das contas secretas no exterior, não declararam os ativos nelas mantidos à Receita Federal ou ao Banco Central, tampouco declararam ser titulares de empresas, trusts ou off-shores no exterior (fls. 4 e 5 do arquivo ap-inqpol18 do evento 2 da ação penal 5051606-23.2016.4.04.7000, apenso 03 do inquérito, e fls. 8-98 do arquivo ap-inqpol17 do evento 2 da ação penal 5051606-23.2016.4.04.7000, apenso 02 do inquérito).

70. Também não declararam à Receita Federal as receitas ou rendimentos que poderiam justificar os valores transferidos para as contas no exterior ou gastos através delas.

71. Em princípio, o álibi de que as contas e os valores eram titularizados por trusts ou off-shore é bastante questionável, já que aparentam ser apenas empresas de papel, sem existência física ou real (entrevista do Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha no Jornal Nacional - fls. 92-95 do arquivo ap-inqpol29 do evento 2 da ação penal 5051606-23.2016.4.04.7000, apenso 09 do inquérito).

72. A justificativa apresentada pelo Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha, de que o USD 1,5 milhão recebido da Acona seria a devolução de um empréstimo, não se encontra, em princípio, acompanhada de qualquer prova documental, o que seria o natural em transação de vulto. Ademais a proximidade temporal entre o crédito na Acona e a transferência em favor das contas secretas do parlamentar indica vinculação com o pagamento feito pela Petrobrás pelos direitos de exploração na República do Benin, em negócio que se mostrou prejudicial à empresa estatal.

73. Oportuno ainda lembrar que Jorge Luiz Zelada e João Augusto Rezende Henriques já foram condenados na ação penal 5039475-50.2015.404.7000 (evento 340) por crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro. Naquele feito, provado que, em contrato celebrado entre a Petrobrás e a empresa Vantage Drilling para fornecimento do navio-sonda Titanium Explorer, teriam sido pagos cerca de trinta e um milhões de dólares em propinas dirigidas a agentes da Petrobrás e a agentes político. Jorge Luiz Zelada era o Diretor da Área Internacional da Petrobrás e João Augusto Rezende Henriques o intermediador do pagamento da propina.

74. Ainda sobre as provas, relevante destacar que, quanto à Jorge Luiz Zelada, acusado na ação penal conexa 5027685-35.2016.4.04.7000, além dele ser o responsável pela Área Internacional no período dos fatos, foi ele identificado como titular de contas secretas mantidas no exterior, uma delas com 11.586.109,66 euros de saldo, sem que até o momento tenha sido esclarecida a origem e a natureza desses valores (processo 5004367-57.2015.404.7000).

75. Merece ainda referência o depoimento de Eduardo Costa Vaz Musa, que foi Gerente Geral da Área Internacional da Petrobrás entre 2006 a 2009. Ele celebrou acordo de colaboração com o Ministério Público Federal. Entre outras declarações, afirmou que João Augusto Henriques teria logrado obter a nomeação de Jorge Luiz Zelada para Diretor da Área Internacional da Petrobrás com o apoio de políticos do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, mas quem dava a palavra final seria o então Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha. Relatando o pagamento de propinas em outro contrato da Petrobrás, envolvendo o Consórcio Integra, declarou em depoimento de 20/08/2015 (evento 1, anexo20):

"que João Augusto Henriques disse ao declarante que conseguiu emplacar Jorge Luiz Zelada para diretor internacional da Petrobrás com o apoio do PMDB de Minas Gerais, mas quem dava a palavra final era o Deputado Federal Eduardo Cunha do PMDB/RJ;"

Há o registro ainda de pelo menos um encontro, no período no qual o contrato entre a Petrobrás e a CBH estava sendo discutido, entre o Diretor Jorge Luiz Zelada e o então Deputado Eduardo Cosentino da Cunha (em 12/09/2010, fl. 14 da denúncia, evento 1, arquivo inic1, ação penal 5051606-23.2016.4.04.7000).

76. Tratar-se-ia, portanto, de um crime típico daqueles praticados no âmbito do esquema criminoso da Petrobrás, nos quais contratos da estatal com empresas privadas geravam propinas que seriam repartidas entre agentes da Petrobrás e agentes políticos.

77. O então Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha daria apoio político à permanência de Jorge Luiz Zelada no cargo de Diretor da Área Internacional da Petrobrás e, em contrapartida, recebia uma parcela de propinas nos negócios celebrados pela estatal na referida área.

78. As provas orais e documentais, portanto, indicam, em cognição sumária, que o Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha foi beneficiário de acertos de propinas havidos em contrato da Petrobrás, celebrado no âmbito da Diretoria Internacional ocupada pelo Diretor Jorge Luiz Zelada, e que utilizou contas secretas no exterior para receber, ocultar e dissimular o produto do crime. Idalécio de Castro Rodrigues de Oliveira teria pago a propina, enquanto João Augusto Rezende Henriques a intermediado.

79. Presentes, portanto, os pressupostos da prisão preventiva, boa prova de autoria e de materialidade.

80. Resta analisar a presença dos fundamentos.

81. Primeiro, o mais óbvio, o risco à investigação ou à instrução.

82. Reporto-me, a esse respeito, às razões do eminente Ministro Teori Zavascki constantes na memorável decisão de 04/05/2016 na Ação Cautelar 4070/DF, na qual foi deferido pedido do Exmo. Procurador Geral da República de afastamento cautelar do então Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha da Presidência da Câmara dos Deputados. Tal decisão foi, em seguida, em 05/05/2016, referendada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

83. Na ocasião, o eminente Ministro elencou vários episódios nos quais o então Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha teria agido para obstruir as investigações a respeito de seus crimes e para prevenir a definição de suas responsabilidades.

84. Apontados, inicialmente, indícios de que Eduardo Cosentino da Cunha teria por praxe utilizar outros parlamentares federais para, em comissões legislativas, inclusive comissões parlamentares de inquérito, formular requerimentos em seu interesse, como "requerimentos para pressionar empresários para obtenção de vantagens espúrias".

85. Isso teria ocorrido, por exemplo, para pressionar e extorquir o Grupo Schahin em disputas comerciais com o suposto operador de propinas Lúcio Bolonha Funaro:

"Os elementos indiciários colhidos nas investigações apontam que os requerimentos teriam sido realizados por orientação de Eduardo Cunha, para favorecer o empresário Lúcio Bolonha Funaro, interessado em disputa judicial com o grupo Schain acerca do rompimento da Central Hidrelétrica de Apertadinho, em Rondônia. O suposto envolvimento de Eduardo Cunha para pressionar os administradores do Grupo Schahin é corroborado por depoimentos

prestados por Milton Schain e Salim Taufic Schahin na Procuradoria-Geral da República e pelos documentos por eles apresentados (fls. 523-532 e 693-880), em que narram ameaças sofridas da parte de Lúcio Bolonha Funaro, a existência dos diversos requerimentos na Câmara dos Deputados com o intuito de prejudicar o grupo e uma reunião com a presença de Eduardo Cunha para tratar das divergências existentes sobre o rompimento da dita barragem de Apertadinho."

86. A ligação entre Eduardo Cosentino da Cunha e Lúcio Bolonha Funaro é, em cognição sumária, evidenciada pelas provas, descritas na representação do MPF, de que empresas controladas pelo último constituem a fonte de recursos utilizada para aquisição de veículos para o ex-parlamentar.

87. Mas, no que é relevante no ponto, haveria indícios de que a praxe também teria sido utilizada para pressionar testemunhas potenciais de crimes cometidos por Eduardo Cosentino da Cunha durante os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito constituída na Câmara em 2015 para apurar crimes no âmbito da Petrobrás. Transcreve-se da referida decisão:

"Os elementos aportados pela acusação revelam, por exemplo, atuação parlamentar de Eduardo Cunha, com desvio de finalidade, durante a Comissão Parlamentar de Inquérito denominada CPI da Petrobras.

Elementos fáticos descritos no presente requerimento dão conta de que Lúcio Bolonha Funaro, na mesma data em que houve a instalação da referida CPI, já advertia por e-mail que os integrantes do grupo Schahin seriam convocados e investigados (fls. 83-84), o que, de fato, efetivamente ocorreu, conforme já demonstrado. Além disso, segundo o Procurador-Geral da República, houve a utilização da empresa Kroll (fls. 1.328-1.421), contratada pela Presidência da Câmara dos Deputados para investigação principalmente, de pessoas que teriam celebrado acordo de colaboração premiada e indicado a prática de crimes por parlamentares, o que configura finalidade diversa do objeto da chamada CPI da Petrobras.

Aponta-se, ainda, que durante a Comissão Parlamentar de Inquérito Eduardo Cunha valeu-se do então Deputado Federal Celso Pansera para, supostamente, intimidar Alberto Youssef mediante requerimentos de 'quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático da ex-esposa, da irmã e das filhas de Youssef, que hoje possuem 21, 23 e 26 anos e que, na época de muitos dos fatos investigados, eram menores de idade' (fl. 88), 'e que, mesmo tendo sido suspenso tal requerimento pelo STF, no mesmo dia, o Deputado Federal Celso Pansera apresentou novo requerimento, desta vez falando em transferência de sigilo' (fl. 91), conforme destacou o Ministério Público:

(...)

Alberto Youssef, em depoimento prestado à Procuradoria-Geral da República, relata que se viu intimidado pela CPI da Petrobras em razão das insistentes convocações e requerimentos de afastamento de sigilo bancário e fiscal de seus familiares, mediante requerimentos de Celso Pansera, por ter declarado em juízo que o Deputado Eduardo Cunha teria sido beneficiado de vantagens indevidas decorrentes de contratos da Petrobras: (...)"

88. Também, segundo a memorável decisão, colhidos indícios da utilização de terceiro parlamentar para intimidar até mesmo advogada constituída por potencial testemunha contra Eduardo Cosentino da Cunha:

"No mais, elementos outros indicam ainda que o Deputado Federal Celso Pansera foi o autor de inusitado requerimento para a convocação da advogada Beatriz Catta Preta perante a CPI da Petrobras, que, segundo a Procuradoria-Geral da República, teria sido aprovado logo após Júlio Camargo, cliente da mencionada advogada, ter alterado seu depoimento e passado a incriminar Eduardo Cunha como beneficiário da propina paga em razão da aquisição dos navios-sonda da Samsung (fl. 74) pela Petrobras. Ao ser ouvida no Ministério Público, Beatriz Catta Preta também afirmou que se sentiu intimidada e constrangida pelo requerimento aprovado na Comissão Parlamentar de Inquérito:

(...)"

89. A esse respeito, oportuna transcrição das seguintes conclusões do Exmo. Procurador Geral da República no requerimento que motivou a referida decisão:

"Trata-se, portanto, de mais um exemplo no qual Eduardo Cunha por meio de correligionários, utilizou a CPI para interesses pessoais e escusos que desvirtuam completamente o objeto da comissão.

Também aqui resta claro que Eduardo Cunha colocou seu aliados em cargos chaves da CPI da Petrobras para constranger colaboradores, bem como para evitar que ele próprio fosse investigado por aquela comissão. Não à toa, o relatório final da CPI da Petrobras não apenas negou que tivesse havido corrupção institucionalizada na Petrobras, mas também não imputou qualquer responsabilidade a Eduardo Cunha e, além disso, criticou o instituto da colaboração premiada.

Trata-se, portanto, de um caso típico de abuso de poder que merece a intervenção do Poder Judiciário, sob pena de comprometer o resultado útil da investigação e, portanto, da aplicação da lei penal."

90. Em outras palavras, colhidos indícios de que, segundo a referida decisão, Eduardo Cosentino da Cunha teria utilizado terceiros para, durante os trabalhos da referida Comissão Parlamentar de Inquérito, intimidar testemunhas, colaboradores e até mesmo advogados que poderiam prejudicá-lo.

91. Embora a maioria dos parlamentares componentes da Comissão tenha agido com boas intenções, inegável certa estranheza na focalização dos requerimentos de certos parlamentares exatamente sobre as condutas dos colaboradores e de seus advogados, em uma peculiar inversão de prioridades de investigação.

92. Outro episódio ilustrativo de obstrução à Justiça e intimidação de potenciais testemunhas consistiu, conforme consta na referida decisão, na "demissão do então Diretor do Centro de Informática da Câmara dos Deputados, Luiz Antonio Souza da Eira, exonerado sumariamente (fl. 871) após o surgimento dos primeiros indícios de que o autor dos requerimentos apresentados pela Deputada Solange Almeida seria o próprio Deputado Eduardo Cunha".

93. Oportuna a transcrição do depoimento do servidor exonerado por cumprir o seu dever e não ocultar ou adulterar provas:

“Que questionado ao declarante como ocorreu a sua demissão, esclarece que o Presidente da Câmara, Eduardo Cunha, na segunda feira dia 27, à noite, chamou o Diretor Geral da Câmara, Sérgio Sampaio, e pediu que demitisse o declarante, pois o Presidente da Câmara teria recebido uma informação de que sairia uma matéria no jornal no dia seguinte, como efetivamente ocorreu; Que o Presidente da Câmara estava suspeitando que haveria um vazamento de dados para a imprensa por parte dos técnicos de informática; [...] Que Sérgio Sampaio chamou o declarante na própria segunda-feira (27) no gabinete, às 22 horas, e disse como foi a conversa com o Câmara; Que o Diretor Geral disse ao depoente que a sua demissão seria para dar um exemplo para a Casa, que não aceitaria vazamentos; [...] Que no início o declarante e nem Sérgio Sampaio estavam entendendo bem o que estava ocorrendo; Que ao perceber que o motivo teria sido a questão de metadados, o declarante explicou que, em verdade, isto estava público e para todos os documentos; Que então, para verificar, foram na sala do Chefe da Assessoria Técnica do DG, Dr. Lucio, e o declarante mostrou que a informação realmente estava pública, verificando pela propriedade do documento em pdf que estava na internet; Que neste momento sequer se atentaram para a data, mas chamou a atenção o nome de Eduardo Cunha como autor; Que o declarante ressalta que a autora dos documentos que geraram os requerimentos- ou seja, a autenticação - foi sim a Deputada Solange Almeida ou seja, foi esta Deputada que incluiu no sistema o arquivo; Que, porém, é a deputada quem teria que explicar por qual motivo consta o nome Dep. Eduardo Cunha no documento; Que, questionado se o Deputado Eduardo Cunha enviasse um documento elaborado com seu login para o gabinete da Deputada Solange Almeida, para que autenticasse, aparecia o documento como saiu na imprensa, responde que sim; Que ontem, por determinação de Eduardo Cunha, foi feita uma auditoria na Câmara; Que Eduardo Cunha pediu para o Secretário Geral da Mesa, Silvio Avelino da Silva, que é o braço direito do Presidente da Câmara e comanda o processo legislativo na Casa, que fizesse uma auditoria; Que Silvio pediu para que um técnico do CENIN, Fernando Torres, fizesse uma auditoria nos procedimentos mencionados; Que isto deu origem ao processo 119967-2015; Que na terça-feira de manhã reuniu todos os diretores de coordenação que estavam subordinados ao depoente e pediu para que ninguém tocasse nos arquivos, pois era uma acusação muito grave de suposta fraude nos documentos (...) Que, porém, se constatou no resultado da auditoria que não havia qualquer registro de substituição de versão dos requerimentos n. 114 e 115/2011 CFFC; Que isto significa que os requerimentos que constam no sistema eram exatamente aqueles que foram inseridos no sistema em 2011”.

94. Para esclarecer, Eduardo Cosentino da Cunha é acusado de ter recebido vantagem indevida de cinco milhões de dólares, em contratos da Petrobrás para fornecimento dos navios-sonda Petrobrás 10000 e Vitória 10000 (Ação Penal 982 no Supremo Tribunal Federal declinada ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região). Os acordos iniciais das propinas teriam sido feitos com o Diretor da Área Internacional da Petrobrás Nestor Cuñat Cerveró e os intermediadores de propinas Fernando Antônio Falcão Soares e Júlio Gerin de Almeida Camargo. Por problemas de liquidez, Júlio Gerin de Almeida Camargo interrompeu os pagamentos da propina. Para pressioná-lo, Fernando Antônio Falcão Soares recorreu ao então Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha que concordou em ajudá-lo em troca de parte da propina acertada. Para pressionar Júlio Gerin de Almeida Camargo foram apresentados na Câmara requerimentos para investigá-lo, bem como o grupo empresarial que representava, o que teria sido feito pela então Deputada Federal Solange Almeida por solicitação de Eduardo Cosentino da Cunha. Em decorrência da identificação dos requerimentos no sistema de informática da Câmara, Eduardo Cosentino da Cunha, então Presidente dela, demitiu o diretor de informática, em ato que, segundo a decisão referida, constituiu abuso de poder e tentativa de obstruir as investigações.

95. Também na referida decisão constam os indícios da várias tentativas de obstrução do regular andamento dos trabalhos da Conselho de Ética da Câmara dos Deputados na análise da representação formulada contra o então Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha. Os episódios incluem encerramento indevido de sessões do Conselho de Ética, falta de disponibilização de local para reunião do Conselho e até mesmo ameaça sofrida pelo relator do processo. Transcreve-se trecho:

"O Ministério Público aponta, também, pelos elementos fáticos trazidos aos autos, que há interferência constante, direta e explícita no andamento dos trabalhos do Conselho de Ética, que visam a julgar o requerido por suposta quebra de decoro parlamentar acerca de fatos relacionados com os investigados nesta Corte e já aqui descritos. O requerido defende-se no sentido de que são todas questões interna corporis da Casa Legislativa. Realmente, não cabe ao Judiciário, em princípio, fazer juízo sobre questões dessa natureza. Mas não é disso que aqui se trata. O que aqui interessa é a constatação de que, objetivamente, a citada Comissão de Ética, ao contrário do que geralmente ocorre em relação a outros parlamentares, tem-se mostrado incapaz de desenvolver minimamente as suas atribuições censórias em relação ao acusado."

96. Na parte conclusiva quanto ao tópico dos atos de obstrução à investigação ou à apuração de suas responsabilidades, consta na referida decisão:

"Embora, como já dito, não se possa, nem seja o momento, de formular aqui juízo definitivo acerca dos fatos antes descritos, está claro, pelos elementos trazidos, que há indícios de que o requerido, na sua condição de parlamentar e, mais ainda, de Presidente da Câmara dos Deputados, tem meios e é capaz de efetivamente obstruir a investigação, a colheita de provas, intimidar testemunhas e impedir, ainda que indiretamente, o regular trâmite da ação penal em curso no Supremo Tribunal Federal, assim como das diversas investigações existentes nos inquéritos regularmente instaurados."

(...)

Não apenas os depoimentos prestados à Procuradoria-Geral da República por particulares (entre eles os relatos feitos por representantes da empresa Schahin e por causídico que acompanhou procedimentos de colaboração premiada, até mesmo perante esta Suprema Corte), mas também revelações obtidas de parlamentares integrantes do Conselho de Ética, apontam, no mínimo, no sentido da existência – nessas instâncias – de uma ambiência de constrangimento, de intimidação, de acossamento, que foi empolgada por parlamentares associados ao requerido. Embora não existam provas diretas do envolvimento do investigado nos episódios de extorsionismo descritos com riqueza de detalhes pelo Ministério Público, há uma miríade de indícios a corroborar as suspeitas de que o requerido não apenas participou dos fatos, como os coordenou. Impressiona, como já pontuado, a narração de ameaça declarada pelo Deputado Fausto Pinato, relator original da representação instaurada junto ao Conselho de Ética contra o investigado, bem como o conteúdo dos documentos abrigados em paletó pertencente ao requerido, que foram apreendidos em diligência de busca e apreensão determinada no âmbito de inquérito de minha relatoria."

97. Em síntese, como cumpridamente exposto na memorável decisão, presentes indícios veementes de que o então Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha, utilizando terceiros, outros parlamentares ou outros indivíduos, agiu, reiteradamente, para obstruir as investigações e a apuração de suas responsabilidades, intimidando testemunhas, advogados e autoridades responsáveis pela condução dos processos.

98. Trata-se de fundamento clássico para a decretação da prisão preventiva.

99. Questão que se coloca é se a perda do mandato parlamentar teria sido remédio suficiente para prevenir novas obstruções.

100. Não é essa a compreensão deste Juízo, considerando o próprio *modus operandi* do acusado. Com exceção do episódio da demissão do Diretor de Informática da Câmara, em todos os demais, o acusado Eduardo Cosentino da Cunha agiu subrepticiamente, valendo-se de terceiros para obstruir ou intimidar. Embora a perda do mandato represente provavelmente alguma perda do poder de obstrução, esse não foi totalmente esvaziado, desconhecendo-se até o momento a total extensão das atividades criminais do ex-parlamentar e a sua rede de influência. Ilustrativamente, no episódio envolvendo a intimidação do relator do processo no Conselho de Ética, não foi um terceiro parlamentar o portador da ameaça.

101. O ex-parlamentar é ainda tido por alguns como alguém que se vale, com frequência, de métodos de intimidação. O próprio Júlio Gerin de Almedia Camargo, um dos primeiros que revelou a participação de Eduardo Cosentino da Cunha no esquema criminoso da Petrobrás, afirmou em Juízo que ocultou os fatos em seus primeiros depoimentos por medo das consequências (ação penal 5083838-59.2014.4.04.7000).

102. Sem a tomada de medidas mais duras, é de se recear que potenciais testemunhas contra o acusado se sintam igualmente intimidadas em revelar a verdade e colaborar com a Justiça.

103. Considerando o histórico de conduta e o *modus operandi*, remanesçam riscos de que, em liberdade, possa o acusado Eduardo Cosentino da Cunha, diretamente ou por terceiros, praticar novos atos de obstrução da Justiça, colocando em risco à investigação, a instrução e a própria definição, através do devido processo, de suas eventuais responsabilidades criminais.

104. Presente, portanto, risco à investigação, à instrução e de forma mais geral à integridade do processo, o que é causa para a prisão preventiva.

105. Segundo, risco à ordem pública ou de reiteração de crimes contra a Administração Pública ou de lavagem de dinheiro.

106. Na assim denominada Operação Lavajato, identificados elementos probatórios que apontam para um quadro de corrupção sistêmica, nos quais ajustes fraudulentos para obtenção de contratos públicos e o pagamento de propinas a agentes públicos, a agentes políticos e a partidos políticos, bem como o recebimento delas por estes, passaram a ser pagas como rotina e encaradas pelos participantes como a regra do jogo, algo natural e não anormal.

107. Embora as prisões cautelares decretadas no âmbito da Operação Lavajato recebam pontualmente críticas, o fato é que, se a corrupção é sistêmica e profunda, impõe-se a prisão preventiva para debelá-la, sob pena de agravamento progressivo do quadro criminoso. Se os custos do enfrentamento hoje são grandes,

certamente serão maiores no futuro. O país já paga, atualmente, um preço elevado, com várias autoridades públicas denunciadas ou investigadas em esquemas de corrupção, minando a confiança na regra da lei e na democracia.

108. Impor a prisão preventiva em um quadro de corrupção e lavagem de dinheiro sistêmica é aplicação ortodoxa da lei processual penal (art. 312 do CPP).

109. Assim, excepcional não é a prisão cautelar, mas o grau de deterioração da coisa pública revelada pelos processos na Operação Lavajato, com prejuízos já assumidos de cerca de seis bilhões de reais somente pela Petrobrás e a possibilidade, segundo investigações em curso no Supremo Tribunal Federal, de que os desvios tenham sido utilizados para pagamento de propina a dezenas de parlamentares, comprometendo a própria qualidade de nossa democracia.

110. O caso presente insere-se claramente nesse contexto.

111. Há indícios de que Eduardo Cosentino da Cunha teria se envolvido na prática habitual e profissional de crimes contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro.

112. Além da ação penal em questão, de n.º 5051606-23.2016.4.04.7000, segundo a qual Eduardo Cosentino da Cunha teria recebido vantagem indevida decorrente de contrato da Petrobrás para aquisição de campo de petróleo em Benin, além de ter utilizado contas secretas no exterior para ocultar e dissimular o produto do crime, já responde ele a outra ação penal, cuja denúncia foi também recebida pelo Supremo Tribunal Federal. Trata-se da já referida Ação Penal 982, antigo Inquérito 3983, que, após a perda do mandato parlamentar, foi enviada, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, já que, como coacusado, figuraria pessoa no exercício de mandato de Prefeito Municipal.

113. Na referida Ação Penal 982, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reputou presente justa causa na acusação formulada pelo Procurador Geral da República de que o então Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha teria recebido vantagem indevida, de cerca de cinco milhões de dólares, em contratos da Petrobrás para fornecimento dos navios-sonda Petrobrás 10000 e Vitória 10000.

114. Ainda no Supremo Tribunal Federal, foram instaurados mais inquéritos para apurar condutas criminosas do ex-parlamentar, desta feita envolvendo crimes contra a Administração Pública em outras searas. Entre outros:

- Inquérito 4.207 para apurar suposta solicitação e recebimento de propinas no projeto Porto Maravilha, no Rio de Janeiro, e lavagem de dinheiro;

- Inquérito 4.231 para apurar suposto abuso de poder consistente na apresentação de requerimentos no parlamento para extorquir adversários do intermediador de propinas Lúcio Bolonha Funaro;

- Inquérito 4.232 para apurar supostos crimes de corrupção passiva no favorecimento de instituição financeira por emendas parlamentares apresentadas pelo então deputado federal;

- Inquérito 4.245 para apurar supostos crimes de corrupção passiva em contratos de Furnas;

- Inquérito 4.266 para apurar supostos crimes envolvido desvios de fundos de investimentos administrados pela Caixa Econômica Federal.

115. Diversas provas, em cognição sumária, do envolvimento de Eduardo Cosentino da Cunha nesses crimes foram igualmente objeto de relato na memorável decisão do eminente Ministro Teori Zavascki, referendada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, de afastamento cautelar dele de suas funções.

116. Algumas dessas situações já foram elencadas nos itens 85-97, retro.

117. Reportando-me novamente às razões daquela decisão, cumpre destacar outros trechos ilustrativos da prática em série de crimes contra a Administração Pública pelo ex-parlamentar, usualmente utilizando terceiros.

118. No seguinte trecho, consta afirmação do eminente Ministro quanto à referida praxe de utilizar terceiros, outros parlamentares, na apresentação de emendas legislativas negociadas por Eduardo Cosentino da Cunha com grupo empresariais em troca de vantagem financeira, como, em cognição sumária, verificado em mensagens por ele trocadas com José Adelmário Pinheiro Filho, Presidente da OAS. Transcreve-se:

"Essa atuação parlamentar, com aparente desvio de finalidade e para o alcance de fins ilícitos, é fortemente corroborada pelas inúmeras mensagens no celular apreendido de José Adelmário Pinheiro Filho, conhecido como Léo Pinheiro, um dos principais dirigentes da Construtora OAS e processado criminalmente por participação de desvios em contratações da Petrobras. No relatório de análise do conteúdo do aludido aparelho celular (fls. 1.667-1.720), encaminhado ao Supremo Tribunal Federal por juízo de primeira instância previamente autorizado pela Corte (autos de Pet 5.755), é possível identificar constantes trocas de mensagens entre Léo Pinheiro e alguns parlamentares, dentre os quais Eduardo Cunha, com solicitações de intermediação e atuação em projetos de lei de interesse de empresas, além de diversas menções a recorrentes pagamentos ilícitos efetuados, em tese, ao Deputado Eduardo Cunha."

119. Nessas mesmas trocas de mensagens, colhidos indícios de que Eduardo Cosentino da Cunha, em contrapartida a vantagens financeiras, influiria na decisão de fundos vinculados a bancos públicos e de fundos de pensão para aquisição de títulos e ações emitidas por empreiteiras envolvidas em esquemas criminosos:

"O Ministério Público aponta, ainda, que é possível visualizar nos conteúdos das mensagens encontradas no celular de Leo Pinheiro 'que há algum esquema ilícito envolvendo a compra de debêntures por entes públicos'. Pelo que se pode inferir das mensagens, há a aquisição de debêntures emitidas pelas empresas, que são adquiridas ou por Bancos - Caixa Econômica Federal, por meio do FI FGTS, ou BNDES - ou por Fundos de Pensão onde há ingerência política. Tudo mediante pagamento de vantagem indevida aos responsáveis pelas indicações políticas, inclusive mediante doações oficiais', que também contaria com a atuação de Eduardo Cunha."

120. Provas de propinas pagas a Eduardo Cosentino da Cunha e envolvendo operações do FI-FGTS também foram identificadas em outras fontes, como consta na memorável decisão:

"Há, também, indicação de que Eduardo Cunha estaria diretamente envolvido em supostos crimes envolvendo liberação de recursos oriundos do FI-FGTS (Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço). O juízo da 2ª Vara Federal de Niterói/RJ encaminhou ao Procurador-Geral da República elementos de prova colhidos fortuitamente em investigações em curso naquele juízo (fls. 1977-1990), que também apontam o possível envolvimento de Eduardo Cunha em irregularidades na aplicação de recursos oriundos do FI-FGTS."

121. Também nela apontado que o envolvimento de Eduardo Cosentino da Cunha em crimes envolvendo recursos do FI-FGTS e obras no Porto Maravilha foi objeto de depoimentos de dirigentes da Carioca Engenharia e que relataram não só o pagamento de propinas, mas a realização dela em duas contas secretas no exterior, uma no Israel Discount Bank, outra aparentemente no Banco BSI, em benefício do então parlamentar:

"Esses indícios são corroborados pelos empresários Ricardo Pernambuco e Ricardo Pernambuco Júnior, no âmbito de colaboração premiada, em que declararam a realização de pagamentos de vantagens indevidas a Eduardo Cunha relacionadas ao FI-FGTS:

'Que o Porto Maravilha é uma Parceria Público Privada (PPP) da região portuária do Rio de Janeiro, visando revitalizar a região; (...) QUE seu pai lhe comunicou que LEO PINHEIRO, da OAS, e BENEDITO JUNIOR, da ODEBRECHT, na reunião do Hotel SOFITEL, comunicaram que havia uma solicitação e um compromisso com o Deputado EDUARDO CUNHA, em razão da aquisição, pelo FI-FGTS, da totalidade das CEPAC's; QUE o valor destinado a EDUARDO CUNHA seria de 1,5% do valor total das CEPAC's, o que daria em torno de R\$ 52 milhões de reais devidos pelo consórcio, sendo R\$ 13 milhões de reais a cota parte da CARIOCA; QUE este valor deveria ser pago a EDUARDO CUNHA em 36 parcelas mensais; (...)'

'QUE, embora não conheça a fundo como funciona o FIFGTS, o depoente tem a percepção que EDUARDO CUNHA era uma pessoa muito forte na CEF; QUE, do contrário, inclusive, as empresas OAS e ODEBRECHT não aceitariam pagar tais valores; QUE a empresa do depoente deveria arcar com 25% do valor, proporcional à sua participação no consórcio; QUE referido percentual equivalia a aproximadamente R\$ 13 milhões de reais; [...] QUE EDUARDO CUNHA deu uma conta de um banco chamado ISRAEL DISCOUNT BANK para fazer a transferência de parte dos valores; QUE esta primeira transferência realmente foi feita; QUE o depoente preparou uma tabela, com data, conta de onde saiu e do destinatário dos valores, no montante total de US\$ 3.984.297,05; QUE em relação a estas transferências tem absoluta certeza que foram destinadas para EDUARDO CUNHA; [...] QUE os valores foram pagos até setembro de 2014; (...) QUE, com efeito, o depoente efetuou transferência no valor de 181 mil francos suíços em 24.04.2012, dois dias antes do referido e-mail, da conta 206- 266409.011, no banco UBS, para conta da offshore PENBUR HOLDINGS, que o depoente acredita ser mantida no Banco BSI; QUE na tabela anexa o valor de 181 mil francos suíços é o equivalente a US\$ 198.901,10 dólares americanos (...)'"

122. No trecho abaixo, apontada a existência de elementos probatórios, em cognição sumária, do recebimento por Eduardo Cosentino da Cunha de propinas milionárias de instituição financeira:

"O Procurador-Geral da República aponta, ainda, que em outra busca e apreensão, deferida nos autos da AC 4.037, que tramita neste Supremo Tribunal Federal, foi apreendido documento (fl. 102) que indica o suposto pagamento de 45 (quarenta e cinco) milhões de reais do Banco BTG Pactual, do investigado André Santos Esteves, para Eduardo Cunha, em troca da aprovação de medida provisória."

123. Portanto, segundo a argumentação constante na própria decisão do eminente Ministro Teori Zavascki, presentes indícios do envolvimento do acusado Eduardo Cosentino da Cunha não em crimes isolados, mas na prática de crimes em série contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro, sempre envolvendo milhões ou dezenas de milhões de reais desviados dos cofres públicos.

124. A dimensão e o caráter serial dos crimes estendendo-se por vários anos, é característico do risco à ordem pública.

125. Afinal, as provas são, em cognição sumária, da prática reiterada, profissional e sofisticada de crimes contra a Administração Pública, por Eduardo Cosentino da Cunha, não só em contratos da Petrobrás, mas em diversas outras áreas, não raramente com o emprego de extorsão e de terceiros para colher propinas. Da mesma forma, colhidas provas, em cognição sumária, da prática reiterada profissional e sofisticada de lavagem de dinheiro, com utilização de contas secretas no exterior para ocultar e dissimular produto de crimes contra a Administração Pública.

126. Além das contas no Banco Julius Baer, utilizadas, em cognição sumária, para ocultar e dissimular propina recebida no contrato da Petrobrás para aquisição do campo de Petróleo em Benin, há relato, conforme item 121, da utilização de pelos menos mais duas contas secretas no exterior, em outras instituições bancárias, o Israel Discount Bank e o Banco BSI, como receptáculos de depósitos de vantagem indevida.

127. Em outras palavras, constata-se, no caso concreto, indícios de reiteração delitiva em um contexto de corrupção sistêmica, o que coloca em risco a ordem pública.

128. A esse respeito, de se destacar os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em diversos habeas corpus impetrados por presos na Operação Lavajato, com o reconhecimento, por ampla maioria, da necessidade da prisão cautelar em decorrência do risco à ordem pública.

129. Destaco, ilustrativamente, o HC 332.586/PR, Relator, o eminente Ministro Felix Fischer. Da ementa:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGOS 2º, CAPUT E §4º, INCISOS II, III, IV E V, C.C. 1º, §1º, DA LEI 12.850/2013, 333, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL (106 VEZES), E 1º, CAPUT, DA LEI 9.613/1998 (54 VEZES). OPERAÇÃO "LAVA JATO". ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão realização de preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nempermite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de se garantir a ordem pública, tendo em vista o modo sistemático, habitual e profissional dos crimes praticados contra a Administração Pública Federal, que indicam verdadeiro modus operandi de realização de negócios com a Administração Pública, gerando grande prejuízo aos cofres públicos.

V - Não se pode olvidar, ademais, o fundado receio de reiteração delitiva, tendo em vista que o paciente seria integrante de organização criminosa voltada para o cometimento de ilícitos de corrupção e lavagem de ativos em contratações realizadas com o Poder Público, o que justifica a imposição da medida extrema no intuito de interromper ou diminuir a atuação das práticas cartelizadas realizadas em prejuízo de grande licitações no país. Neste sentido, já decidiu o eg. Pretório Excelso que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^o. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

VI - Mostra-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, quando presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, como na hipótese." (HC 332.586/PR - 5ª Turma do STJ - Rel. Min. Felix Fischer - por maioria - 10/12/2015)

130 Do voto do Relator, após serem apontados os riscos concretos de reiteração delitiva, destaco os seguintes trechos:

"Sob outro prisma, entendo que a maneira pela qual os delitos em apuração ocorreram, e os que eventualmente surgirem no decorrer das investigações, evidenciam a seriedade dos fatos e a efetiva necessidade de intervenção para interrupção das práticas fraudulentas. Trata-se de vultosos prejuízos ocasionados aos cofres públicos, o que, num contexto de dificuldades como as que ora se apresentam no cenário econômico-financeiro do país, apenas denotam ainda mais a expressividade da lesão e a gravidade concreta das condutas, ao contrário do entendimento firmado pelo douto Ministro Relator.

Não por acaso, consignou o em. Desembargador convocado do eg. TJ/SC, Newton Trisotto, por ocasião do julgamento do HC 333.322/PR, que 'Nos últimos 50 (cinquenta) anos, nenhum fato relacionado à corrupção e à improbidade administrativa, nem mesmo o famigerado "mensalão", causou tamanha indignação, "repercussão danosa e prejudicial ao meio social", quanto estes sob investigação na operação 'Lava-Jato', investigação que, a cada dia, revela novos escândalos. A sociedade reclama dos políticos, das autoridades policiais, do Ministério Público e do Judiciário ações eficazes para coibir a corrupção e para punir exemplarmente os administradores ímprobos e todos os que estiverem, direta ou indiretamente, a eles associados " (HC n. 333.322/PR, Quinta Turma, DJe de 25/9/2015).

O em. Ministro Celso de Mello, do col. Pretório Excelso, por sua vez, no julgamento da Medida Cautelar n. 4039, chegou a afirmar que 'a ausência de bons costumes leva à corrupção e o quadro que está aí é altamente indicativo de que essa patologia se abateu sobre o aparelho de Estado Brasileiro'.

(...)

Assim sendo, assevero que os acontecimentos até aqui revelados pela 'Operação Lavajato' reclamam uma atuação firme do Poder Judiciário no sentido de evitar a reiteração das práticas delitivas, objetivando possibilitar a devida apuração dos fatos praticados contra a Administração Pública e, em última análise, a população brasileira, sendo a prisão preventiva, na hipótese, ainda que excepcional, a única medida cabível para o atingir tais objetivos." (Grifou-se)

131. Tal decisão converge com várias outras tomadas por aquela Egrégia Corte Superior de Justiça, como no HC 339.037 (Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma do STJ, por maioria, j. 15/12/2015), no HC 330.283 (Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma do STJ, un. j. 03/12/2015) e no RHC 62.394/PR (Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma do STJ, un., j. 03/12/2015).

132. A dimensão em concreta dos fatos delitivos - jamais a gravidade em abstrato - pode ser invocada como fundamento para a decretação da prisão preventiva. Não se trata de antecipação de pena, nem medida da espécie é incompatível com um processo penal orientado pela presunção de inocência. Sobre o tema, releva destacar o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal.

"HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. GRUPO CRIMINOSO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. SÚMULA 691. 1. A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém, em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória. O mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. 2. Não se pode afirmar a invalidade da decretação de prisão cautelar, em sentença, de condenados que integram grupo criminoso dedicado à prática do crime de extorsão mediante sequestro, pela presença de risco de reiteração delitiva e à ordem pública, fundamentos para a preventiva, conforme art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Habeas corpus que não deveria ser conhecido, pois impetrado contra negativa de liminar. Tendo se ingressado no mérito com a concessão da liminar e na discussão havida no julgamento, é o caso de, desde logo, conhecê-lo para denegá-lo, superando excepcionalmente a Súmula 691." (HC 101.979/SP - Relatora para o acórdão Ministra Rosa Weber - 1ª Turma do STF - por maioria - j. 15.5.2012).

133. A esse respeito, merece igualmente lembrança o conhecido precedente do Plenário do Supremo Tribunal no HC 80.717-8/SP, quando mantida a prisão cautelar do então juiz trabalhista Nicolau dos Santos Neto, em acórdão da lavra da eminente Ministra Ellen Gracie Northfleet. Transcrevo a parte pertinente da ementa:

"(...) Verificados os pressupostos estabelecidos pela norma processual (CPP, art. 312), coadjuvando-os ao disposto no art. 30 da Lei nº 7.492/1986, que reforça os motivos de decretação da prisão preventiva em razão da magnitude da lesão causada, não há falar em revogação da medida acautelatória.

A necessidade de se resguardar a ordem pública revela-se em consequência dos graves prejuízos causados à credibilidade das instituições públicas." (HC 80.711-8/SP - Plenário do STF - Rel. para o acórdão Ministra Ellen Gracie Northfleet - por maioria - j. 13/06/2014)

134. Embora aquele caso se revestisse de circunstâncias excepcionais, o mesmo pode ser dito para o presente, sendo, aliás, os danos decorrentes dos crimes em apuração na Operação Lavajato, muito superiores aqueles verificados no precedente citado.

135. O apelo à ordem pública, seja para prevenir novos crimes, seja em decorrência de gravidade em concreto dos crimes praticados, é causa suficiente para justificar a decretação da preventiva.

136. Questão que aqui também se coloca é se a perda do mandato parlamentar teria sido remédio suficiente para prevenir novas obstruções.

137. Mais uma vez, não é essa a compreensão deste Juízo, considerando o já referido modus operandi do acusado, de agir subrepticamente e valer-se de terceiros para a prática de crimes. Embora a perda do mandato represente provavelmente um perda de poder, esse não foi totalmente esvaziado, desconhecendo-se até o momento a total extensão das atividades criminais do ex-parlamentar e a sua rede de influência.

138. Pertinente, no contexto, o seguinte comentário do magistrado italiano Piercamilo Davigo, atualmente na Corte de Cassação italiana e que atuou na conhecida Operação Mãos Limpas, sobre o caráter serial da corrupção:

"As investigações revelaram que a corrupção é um fenômeno serial e difuso: quando alguém é pego com a boca na botija, normalmente não é sua primeira vez. Além disso, os corruptos tendem a criar um ambiente favorável à corrupção envolvendo outros indivíduos no crime, de modo a conquistar sua cumplicidade até que as pessoas honestas estejam isoladas. Isso induziu a encarar esses crimes com a certeza de que não se tratavam de comportamentos casuais e isolados, mas de delitos seriais que envolviam um número relevante de pessoas, a ponto de criar mercados ilícitos." (Barbacetto, Gianni, Gomez, Peter, e Travaglio, Marco. Operação Mãos Limpas. Porto Alegre: Citadel, 2016, p. 17)

139. E ainda:

"... os aspectos seriais e de facilidade de difusão desses delitos [de corrupção] resultam quase sempre na reincidência. A experiência também ensina que esse perigo não diminui nem mesmo com o afastamento dos corruptos dos cargos

públicos, porque ali a pouco eles se encontram exercendo o papel de intermediários entre os velhos cúmplices não descobertos." (Barbacetto, Gianni, Gomez, Peter, e Travaglio, Marco. op. cit, 2016, p. 18)

140. Além disso, a habilidade do acusado em ocultar e dissimular propinas, com contas secretas no exterior, parte não totalmente identificada nem sequestrada, permanece incólume.

141. Vislumbra-se ainda risco à aplicação da lei penal. Não foi ainda possível identificar toda a dimensão das atividades delitivas do ex-Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha, nem a localização do produto dos crimes em toda a sua extensão.

142. Parte do produto do crime teria sido ocultado e dissimulado em contas secretas no exterior. Parte delas, como as que compõem o objeto da ação penal 5051606-23.2016.4.04.7000, foi sequestrada. Mas, para parte delas, como as supostamente mantidas no Israel Discount Bank e no Banco BSI, ainda não se tem notícia de sua completa identificação e bloqueio.

143. Enquanto não houver rastreamento completo do dinheiro e a total identificação de sua localização atual, há um risco de dissipação do produto do crime, o que inviabilizará a sua recuperação. Enquanto não afastado o risco de dissipação do produto do crime, presente igualmente um risco maior de fuga ao exterior, uma vez que o acusado poderia se valer de recursos ilícitos ali mantidos para facilitar fuga e refúgio no exterior.

144. Isso é agravado pelo fato de Eduardo Cosentino da Cunha ser detentor de dupla nacionalidade (evento 1, anexo29), o que poderia inviabilizar eventual extradição dada a maior dificuldade em realizá-la no caso de nacionais do País Requerido.

145. Assim, a prisão cautelar, além de prevenir obstrução da Justiça, reiteração delitiva, também terá o salutar efeito de impedir ou dificultar novas condutas de ocultação e dissimulação do produto do crime, já que este ainda não foi integralmente recuperado, o que resguardará a aplicação da lei penal, que exige sequestro e confisco desses valores, bem como prevenir que o acusado se refugie no exterior com o produto do crime.

146. Presentes, portanto, não só os pressupostos para decretação da prisão preventiva, ou seja, boa prova de autoria e de materialidade, mas igualmente os fundamentos, risco à instrução ou à investigação, risco à ordem pública e risco à aplicação da lei penal.

147. Última questão que se coloca diz respeito ao fato de não ter sido decretada antes a prisão preventiva do ex-Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha.

148. Com efeito, poder-se-ia questionar a imposição prisão preventiva nesse momento, quando antes não foi ela decretada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

149. Importante ressaltar que, após o afastamento preventivo, o Exmo. Procurador Geral da República chegou a requerer a prisão preventiva de Eduardo Cosentino da Cunha por suposto descumprimento da medida cautelar de afastamento, mas o eminente Ministro Teori Zavascki, diante da superveniente perda do mandato parlamentar, teve o requerido por prejudicado (evento 1, anexo29).

150. Já havia, é certo, razões para a decretação da preventiva quando do requerimento do afastamento cautelar e nem todos os riscos estavam associados ao exercício do mandato parlamentar, como ilustra a ameaça feita ao relator do processo no Comitê de Ética. Não obstante, apesar de existirem causas para a preventiva, naquele momento, o então parlamentar estava protegido pelo estatuto normativo especial do parlamentar federal, que proíbe a prisão cautelar do parlamentar federal salvo em casos de flagrante delito por crime inafiançável (art. 53, §2º da Constituição Federal de 1988). Por consequência, adotou-se a medida possível, de apenas determinar o afastamento cautelar, muito embora a narrativa constante na decisão abranja episódios claramente justificadores da prisão preventiva.

151. A ilustrar, Lúcio Bolonha Funaro, que, em princípio, atuava subordinado a Eduardo Cosentino da Cunha, como operador de propinas, e que não gozava da mesma proteção normativa, teve a prisão preventiva requerida pelo Exmo. Procurador Geral da República e deferida pelo eminente Ministro Teori Zavascki diante de risco à ordem pública, conforme decisão de 23/06/2016 na Ação Cautelar 4.186. Aliás, na decisão, além dos indícios da prática serial de crimes, também apontadas tentativas de contatos impróprios com criminoso colaborador, não só da parte dele, mas também da parte do então parlamentar, em aparente tentativa de interferir em colaboração em andamento. Se ao subordinado coube tal destino, tanto mais necessária a medida em relação ao seu parceiro e mandante.

152. Tendo Eduardo Cosentino da Cunha perdido o mandato parlamentar, não mais vigora a vedação do art. 53, §2º da Constituição Federal de 1988, motivo pelo qual não mais existem as amarras que impediram a tomada da decisão mais adequada pela instância superior.

153. Por outro lado, como já argumentado, a perda do mandato não é suficiente para prevenir os riscos constatados, considerando o histórico e o modus operandi do acusado, com atuação subreptícia, emprego de contas secretas no exterior e a utilização de terceiros para a prática de crimes e atos de obstrução à Justiça, motivo pelo qual pertinente a imposição da prisão cautelar contra Eduardo Cosentino da Cunha.

154. Pelos mesmos motivos, não se vislumbra como medida cautelar alternativa poderia substituir com eficácia a prisão preventiva.

155. Portanto, o fato da prisão preventiva não ter sido imposta na instância maior não significa que não é o caso agora, já que o elemento determinante para a falta de decretação deve ter sido o art. 53, §2º da Constituição Federal de 1988, não mais pertinente.

156. Ante o exposto e reportando-se novamente aos argumentos da memorável decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, defiro o requerido pelo MPF, para, presentes os pressupostos da prisão preventiva, boa prova de materialidade e de autoria, e igualmente os fundamentos, risco à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução ou à investigação, decretar, com base nos arts. 311 e 312 do CPP, a prisão preventiva de Eduardo Cosentino da Cunha.

157. **Expeça-se** o mandado de prisão preventiva, consignando a referência a esta decisão e processo, aos crimes do art. 1.º da Lei nº 9.613/1998, do art. 317 do Código Penal e do art. 22 da Lei n.º 7.492/1986.

158. **Instrua-se** o mandado de prisão com cópia desta decisão, solicitando que seja entregue ao preso.

159. Consigne-se no mandado que **não deve** ser utilizada algema, salvo se, na ocasião, evidenciado risco concreto e imediato à autoridade policial. Consigne-se que, tanto quanto possível, não se deve permitir a filmagem ou a fotografia do preso durante a efetivação da prisão e deslocamento do preso.

160. Consigne-se no mandado autorização para transferência do preso para a carceragem da Polícia Federal em Curitiba.

161. Pleiteou o MPF, autorização para **busca e apreensão** de provas no endereço do acusado e dos veículos ali mantidos diante de indícios de que teriam sido adquiridos com recursos do suposto operador de propina Lúcio Bolonha Funaro.

162. Relativamente à busca e apreensão, já foi realizada busca e apreensão no endereço dele, por autorização do Supremo Tribunal Federal, não indicando o MPF motivo suficiente para nova busca no momento.

163. Quanto aos veículos, resolvo deferir por ora somente o bloqueio de sua transferência junto ao DETRAN/RJ, o que deve ser suficiente para, por ora, evitar a sua dissipação. Oportunamente, decidirei sobre a necessidade de busca e apreensão dos veículos.

164. Assim, expeça a Secretaria ofício solicitando o bloqueio dos veículos discriminados na petição do MPF, que deve ser entregue pela Polícia Federal no DETRAN/RJ.

165. As considerações ora realizadas sobre as provas tiveram presente a necessidade de apreciar o cabimento da prisão e buscas requeridas, tendo sido efetuadas em cognição sumária. Por óbvio, dado o caráter das medidas, algum aprofundamento na valoração e descrição das provas é inevitável, mas a cognição é prima facie e não representa juízo definitivo sobre os fatos, as provas e as questões de direito envolvidas, algo só viável após o fim das investigações e especialmente após o contraditório.

166. Decreto o sigilo sobre esta decisão e sobre os autos dos processos até a efetivação da prisão. Efetivada a medida, não sendo mais ele necessário para preservar a eficácia da diligência, fica levantado o sigilo. Entendo que, considerando a natureza e magnitude dos crimes aqui investigados, o interesse

público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (artigo 5º, LX, CF) impedem a imposição da continuidade de sigilo sobre autos. O levantamento propiciará assim não só o exercício da ampla defesa pelo acusado, mas também o saudável escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça criminal.

167. **Ciência** ao MPF e da autoridade policial acerca desta decisão.

Curitiba, 17 de outubro de 2016.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700002573710v75** e do código CRC **df406840**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO

Data e Hora: 17/10/2016 11:30:20

5052211-66.2016.4.04.7000

700002573710 .V75 SFM© SFM